



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO	11	19	96
C	De	08	/	11
C				
				Rubrica

271

Processo : 11080.009113/93-81

Sessão de : 20 de março de 1996

Acórdão : 202-08.360

Recurso : 97.345

Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

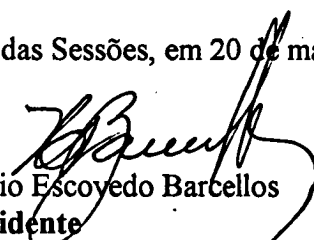
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

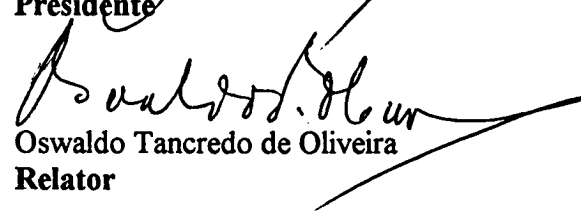
IPI - MULTA DO ART. 368 DO RIPI. Estando o adquirente do produto sujeito às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada, e tendo sido dado provimento ao recurso deste, pela mesma falta, dá-se provimento ao recurso do adquirente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/hr-gb/hr



Processo : 11080.009113/93-81

Acórdão : 202-08.360

Recurso : 97.345

Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

À guisa de descrição dos fatos e enquadramento legal, diz o Auto de Infração de fls. 01 que o contribuinte foi autuado com base no disposto nos arts. 16, 17, 29, 54 e 62 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, por infração ao disposto no art. 173 desse regulamento, sujeitando-se, em consequência, à penalidade prevista no art. 368, c/c o art. 364, II, do citado diploma. Acrescenta que a infração se caracterizou pelo recebimento de produtos sem a correta classificação fiscal e tributação.

No Termo de Constatação de fls. 07, esclarece o autuante que, no curso de auditoria fiscal junto às empresas Plásticos Suzuki Ltda. e Oliveira Industrial S.A., foi constatado que, no período de 05.10.90 a 24.04.92 e de 22.06.92 a 11.05.93, respectivamente, referidas empresas forneceram para a fiscalizada, acima identificada, sacos e potes plásticos, que foram classificados no código 3923.90.9901, conforme quantitativos, valores, descrição e datas das notas fiscais em causa, cuja relação e sumário se acham transcritos em demonstrativos anexos.

Diz mais que a citada classificação é incorreta, já que os sacos plásticos em questão se classificam na posição 3923.231.0100, enquanto que os potes plásticos classificam-se no código 3923.90.9999, ambos com alíquota de 15%.

Esclarece ainda que o adquirente de ditos produtos não enviou aos fornecedores cartas "retificativas objetivando corrigir a falta de lançamento do IPI."

Com esses esclarecimentos, é formalizada a exigência do crédito tributário da fiscalizada e adquirente dos produtos, referente à multa prevista no art. 368, c/c o art. 364, II, por infração do art. 173, tudo do já citado regulamento, pela falta de comunicação, aos ditos fornecedores, da apontada irregularidade.

Impugnação tempestiva, na qual a impugnante, depois de descrever a denúncia fiscal, diz que o diligente auditor-fiscal desconsiderou a existência do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.07754/92-83, ainda pendente de solução, onde a fornecedora da ora Impugnante, Plásticos Suzuki Ltda., discute esta matéria (Documento nº 3), bem como aplicou de forma incorreta as normas que regem a classificação fiscal dos produtos - sacos e potes plásticos."



Processo : 11080.009113/93-81

Acórdão : 202-08.360

A seguir, dá esclarecimentos sobre a tramitação do processo fiscal instaurado contra a fornecedora (Suzuki), cuja impugnação foi protocolizada na DRF de Novo Hamburgo-RS em 07.08.92, contestando a classificação pretendida pela fiscalização. Por isso, entende que, ao lavrar o auto contra a Impugnante, por ter ela recebido aqueles produtos, tinha o autuante plena ciência de que a exigibilidade do "pseudocrédito tributário" estava suspensa, por força do art. 151, III, do CTN, o que se aplica também à Impugnante, em consequência.

A partir desse esclarecimento, passa a defender como correta a classificação fiscal adotada pela fornecedora dos produtos, com a argumentação e alegações já conhecidas desta Câmara.

Pede, afinal, o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 102/108, anexa por cópia, a Impugnação de Plásticos Suzuki Ltda., ao auto de infração contra ela instaurado, conforme invocado pela impugnante.

Segue-se a decisão recorrida, a qual defende a correta classificação de sacos e potes plásticos, nos códigos 3923.21.0100 e.... 3923.90.9999, respectivamente e diz que "não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no art. 173, parágrafos 3º e 4º do RIPI, fica ela sujeita à multa de que trata o art. 368 do mesmo regulamento."

No que diz respeito à alegação da impugnante de que deve ser aguardada a decisão do auto de infração instaurado contra a fornecedora Suzuki, invoca o Acórdão nº 201-62.757/84, da 1ª Câmara deste Conselho, o qual entende que "a aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82 independe de prévia punição do remetente, pela mesma irregularidade."

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Reitera que, na impugnação, opôs-se ao auto de infração contra si lavrado, por já ter sido formalizada outra exigência contra o seu fornecedor, Plásticos Suzuki Ltda., "cujo processo se encontra pendente de julgamento pelo E. 3º Conselho de Contribuintes (Documento 01), tendo sua defesa acarretado o impedimento da exigibilidade do crédito tributário contra este e, por decorrência, contra a ora Recorrente. "Invoca, nesse sentido, a norma do art. 151, III, em linha de que "seja preservada a coerência das decisões administrativo-tributárias, evitando-se o constrangimento da existência de divergência quanto a processos que versem sobre a mesma matéria."

Invoca, nesse passo, várias decisões administrativas que entende lhe socorrerem.



Processo : 11080.009113/93-81

Acórdão : 202-08.360

Criticando a decisão recorrida, no que diz respeito à alegada falta de apreciação dos fundamentos da impugnação, tece longas considerações doutrinárias sobre a matéria, com invocação de decisões administrativas e judiciais, inclusive quanto à unicidade das decisões em causa.

Examinando o comando do art. 368 do RIPI e do dispositivo legal por ele regulamentado - art. 82 da Lei nº 4.502/64, em que se fulcra a decisão recorrida, diz que constitui esta um “desfecho atentatório”, eis que, ao referir serem as penas impostas aos adquirentes as mesmas cominadas ao industrial ou remetente, mostra-se nítido o conteúdo formal do dispositivo regulamentar. Diz que está explícito na expressão “cominadas” uma sucessão de procedimento, ou, ainda, a *contrario sensu*, a vedação, pela própria norma, de procedimentos simultâneos, ou ainda mais grave, a instauração anterior de processo administrativo fiscal contra o adquirente dos produtos, ao que urge pela nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, da decisão recorrida, “por total afronta à unidade do Direito e ao devido processo legal.”

A seguir, tece longas considerações sobre a classificação fiscal do produto, propriamente dita, desenvolvendo a argumentação já do conhecimento desta Câmara e também invocando o princípio constitucional da essencialidade do produto, já que as embalagens em causa se destinam ao acondicionamento de produtos alimentares, merecendo tratamento adequado.

Em face dessas considerações, pede provimento do recurso.

Anexo ao recurso, como Documento nº 01, por cópia, a tramitação do Processo nº 11080.007754/92-83, de interesse de Plásticos Suzuki Ltda., que a recorrente invocou no recurso, dando como encaminhamento final o 3º Conselho de Contribuintes, o qual, segundo alega a recorrente, refere-se à ação fiscal instaurada contra a fornecedora dos produtos (Plásticos Suzuki Ltda.), que ensejou a lavratura do auto de infração contra a ora Recorrente.

É o relatório.



Processo : 11080.009113/93-81

Acórdão : 202-08.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como se sabe, esta Câmara, pela unanimidade de seus membros, vem adotando o entendimento de que a aplicação ou não da penalidade prevista no art. 368, para o adquirente, depende de precedente julgamento da questão relativa à denúncia contra o industrial fornecedor, pelo mesmo fato.

Esse o sentido emprestado à norma do citado art. 368, quando esta declara que o adquirente dos produtos está sujeito “às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente.”

Quer dizer que a penalidade a ser cominada ao adquirente fica na dependência de prévia aplicação (ou não) de penalidade ao industrial remetente.

Isto posto, temos que, no caso dos autos, a decisão final do recurso interposto pelo industrial remetente (Plásticos Suzuki Ltda., Recurso nº 96.838), pelo mesmo fato (a remessa do produto à adquirente) é a que consta do Acórdão nº 202-08.359, pelo qual foi dado provimento ao recurso, conforme consubstanciado em sua ementa, que a seguir transcrevemos:

“IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Embalagens (sacos ou plásticos) caracterizadas, destinadas a produtos alimentícios (empresa, destinatário industrial desses produtos, vinculação a estes e outras características). São classificadas na posição específica “embalagens para produtos alimentícios” que prevalece sobre as do tipo do recipiente que os acondiciona, visto que estas se destinam ao acondicionamento de quaisquer produtos. Recurso provido”.

RIPI.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 368 do

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA